

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ



ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
LEI Nº. 7.627/2024 MACEIÓ/AL, 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

PROJETO DE LEI Nº. 392/2024
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ALTERA A LEI Nº. 5.828, DE 18 DE SETEMBRO DE 2009, PARA DISPOR SOBRE O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 5.828, de 18 de setembro de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 94-A. Para o equacionamento do seu déficit financeiro e atuarial, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) do Município de Maceió, fica reorganizado e financiado, mediante a revisão da segregação em dois planos de custeio, sendo um fundo de repartição simples e outro de capitalização.

§ 1º Os fundos de natureza previdenciária referidos no caput são incomunicáveis, dotados, cada um deles, de natureza pública, identidade físico-contábil individual, com destinação específica para o pagamento dos benefícios previdenciários correspondentes, não havendo qualquer hipótese de solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre eles.

§ 2º Os recursos, bens e haveres, que compuserem os fundos de natureza previdenciária, sob gestão do Instituto de Previdência Municipal de Maceió – IPREV-MACEIÓ, estarão afetados ao domínio do Município de Maceió, e, em nenhuma hipótese, poderão ser confundidos com o patrimônio da Entidade Gestora.

§ 3º Fica reorganizado o Fundo Financeiro (FUFIN), que detém a responsabilidade de gerir os recursos a este vinculados, para o custeio dos benefícios previdenciários referente aos servidores e aposentados vinculados ao RPPS que, cumulativamente:

I - tenham sido admitidos como servidores efetivos no Município de Maceió até 31 de dezembro de 2003; e

II - tenham nascido após 31 de dezembro de 1954.

§ 4º Fica reorganizado o Fundo Previdenciário (FUPRE), que detém a responsabilidade de gerir os recursos a este vinculados, para o custeio dos benefícios previdenciários referente aos servidores e aposentados vinculados ao RPPS que:

I - tenham sido admitidos como servidores efetivos no Município de Maceió depois de 31 de dezembro de 2003; ou

II - tenham nascido até 31 de dezembro de 1954, independente da data de admissão no Município de Maceió.

§ 5º O pensionista, independente da sua data de nascimento, é segurado do respectivo fundo ao qual estava vinculado o servidor ou aposentado que originou o benefício.

§ 6º As aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos fundos de finalidade previdenciária, submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade, em observância à legislação normativa geral que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos RPPS, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Política de Investimento.

§ 7º O Plano de Custeio do RPPS será estabelecido com base em avaliação atuarial anual, composto das fontes de recursos previstas nos arts. 94-B e 94-C, ou em lei específica, nas hipóteses de eventuais planos de equacionamento de déficits atuariais.

§ 8º É vedada a instituição de alíquotas de contribuição previdenciária diferenciadas dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos



pensionistas, para custeio do RPPS, em razão de segregação de planos de custeio na forma deste artigo.” (NR)

“Art. 94-B. Fica criado, sob gestão do IPREV-MACEIÓ, o Fundo Financeiro - FUFIN, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e as respectivas contribuições do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, o pagamento dos benefícios previdenciários da massa de segurados integrantes do Plano Financeiro, descritos no § 3º do art. 94-A.

§ 1º O FUFIN é financiado, em regime de repartição simples, pelas contribuições a serem pagas pela Administração Municipal Direta, Autarquias e Fundações e pela Câmara Municipal do Município, e pelos respectivos servidores ativos, aposentados e pensionistas, sem objetivo de acumulação de recursos, sendo o seu Plano de Custeio e de Benefícios calculados atuarialmente.

§ 2º As insuficiências financeiras do FUFIN serão de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo, rateados proporcionalmente na razão do custo dos beneficiários originados de cada Poder e de cada órgão/entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 3º O FUFIN tem como fontes de financiamento:

I - contribuições ordinária, extraordinária, adicional e aportes a cargo da Administração Direta, Autarquias, Fundações e da Câmara Municipal de Maceió;

II - contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas;

III - aportes recebidos conforme o § 2º deste artigo, para cobertura de insuficiências financeiras;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º, art. 201 da Constituição Federal; e

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 4º As receitas do FUFIN somente podem ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos beneficiários referidos no § 3º do art. 94-A, e para cobertura das despesas necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS de Maceió, no limite fixado para taxa de administração.” (NR)

“Art. 94-C. Fica criado, sob gestão do IPREV-MACEIÓ, o Fundo Previdenciário – FUPRE, de natureza contábil e caráter permanente, para custear na forma legal, o pagamento dos benefícios previdenciários relativos à massa de segurados integrantes do Plano Previdenciário, descritos no § 4º do art. 94-A.

§ 1º O FUPRE é financiado pelo regime de capitalização, pelas contribuições a serem pagas pela Administração Direta, Autarquias, Fundações, Câmara Municipal e respectivos servidores ativos, aposentados e pensionistas, e tem como objetivo a acumulação dos recursos necessários e suficientes para o custeio do correspondente plano de benefícios, calculado atuarialmente.

§ 2º As eventuais insuficiências financeiras do FUPRE serão de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo, rateados proporcionalmente na razão dos beneficiários originados de cada Poder e de cada órgão da administração direta e entidade da administração indireta.

§ 3º O FUPRE tem como fontes de financiamento:

I - contribuições ordinária, extraordinária, adicional e aportes a cargo da Administração Direta, Autarquias, Fundações e da Câmara Municipal;

II - contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

V - pelos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º, art. 201 da Constituição Federal;

VI - resultado das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos;

VII - ativos imobiliários e seus rendimentos, como aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens a ele vinculados, inclusive os decorrentes de alienações;

VIII - recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;



IX - recebíveis, direitos a crédito, direitos a título, concessões, direitos de uso de solo, que lhe tenham sido destinados;

X - participações em fundos de que seja titular o Município de Maceió e lhe tenham sido destinados;

XI - recursos advindos da amortização de financiamentos imobiliários eventualmente realizados pelo IPREV-MACEIÓ;

XII - demais bens e recursos eventuais que lhes forem destinados e incorporados, inclusive nos termos dos arts. 94-E e 94-F;

XIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 4º As receitas do FUPRE somente podem ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos beneficiários referidos no § 3º do art. 94-A, e para cobertura das despesas necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS de Maceió, no limite fixado para taxa de administração.” (NR)

“Art. 94-E. Fica aportado para o RPPS, à conta do FUPRE, o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas Autarquias e pelas Fundações que instituírem e mantiverem e que vier a ser recebido desde a data da promulgação desta Lei até 31 de dezembro de 2084, nas seguintes proporções:

I – 70% (setenta por cento) do valor arrecadado desde o mês em que ocorrer a publicação desta lei até 31 de dezembro de 2027; e

II – 100% (cem por cento) do valor arrecadado desde 1º de janeiro de 2028 até 31 de dezembro de 2084.” (NR)

“Art. 94-F. O Município de Maceió destinará patrimônio imobiliário e direitos ao FUPRE até o montante total que corresponda ao déficit atuarial do FUFIN.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência de imóveis dominicais e de uso especial, além de outros bens e direitos patrimoniais ao FUPRE, inclusive mediante a entrega do bem sem alienação da propriedade, para exploração de sua utilidade econômica por meio de direito de uso, usufruto ou superfície, incluído o espaço aéreo e subterrâneo, para fins de cobertura do passivo atuarial citado no caput deste artigo, devendo entregar à Câmara Municipal de Maceió, para fins de controle, a relação dos bens e direitos transferidos e de todos os dados envolvendo a operação, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso de transferência de bens de uso especial, enquanto estes não forem desafetados, não poderão ser alienados pelo IPREV MACEIÓ após transferência pelo Poder Executivo, podendo apenas ser utilizados para fins de geração de renda.

§ 3º No caso de transferência de bens dominicais, ficam o IPREV MACEIÓ e o FUPRE autorizados a promover a alienação dos bens imóveis recebidos.

§ 4º O aporte de bens e direitos ao FUPRE, nos termos deste artigo, depende da aceitação pelo IPREV-MACEIÓ do patrimônio transferido e far-se-á em caráter incondicional após a respectiva formalização, vedada ao Município qualquer reivindicação ou reversão posterior do ato de cessão, exceto a anulação por ilegalidade.

§ 5º Após a efetiva transferência e contabilização de cada lote de ativos no patrimônio do FUPRE, mediante ato do Poder Executivo, o IPREVMACEIÓ procederá a transferência dos servidores, aposentados ou pensionistas mais idosos do FUFIN para o FUPRE até o montante do custo atuarial dos transferidos igualar o superávit atuarial obtido com o aporte de ativos.

§6º Fica o IPREV-MACEIÓ autorizado a contratar instituição financeira para a estruturação e administração de fundos de investimento adequados, bem como o credenciamento de fundos de investimento já constituídos, segundo a legislação vigente, objetivando a geração de renda ou monetização dos bens e direitos de que trata este artigo.

§ 7º As cotas dos fundos de investimentos adquiridas com a finalidade de monetização dos bens e direitos do RPPS poderão ser integralizadas mediante a transferência direta da titularidade destes bens e direitos ao respectivo fundo.

§ 8º As despesas decorrentes da estruturação dos fundos de investimentos de que trata este artigo, poderão ser custeadas pelo Tesouro do Município ou por recursos da Taxa de Administração do IPREV-MACEIÓ, facultado o ressarcimento futuro pelos próprios fundos de investimentos.

§ 9º O IPREV-MACEIÓ, conjuntamente com o Comitê de Investimento, encaminhará relatórios trimestrais ao Conselho Deliberativo sobre o desempenho dos fundos de que trata este artigo.



§ 10. Os imóveis de uso especial aportados ao FUPRE nos termos do § 2º, que não tenham sido desafetados, serão transferidos para Fundo Especial de Natureza Pública, administrado pelo IPREV-MACEIÓ, podendo este contratar instituição especializada para a gestão do patrimônio recebido, aplicando-se, no que couber, o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo.

§ 11. Fica autorizada a Prefeitura do Município de Maceió, por meio de seus órgãos, a locar os imóveis, para seu uso, que tenham sido objeto de transferência para o FUPRE e objeto de monetização por intermédio do Fundo Especial de que trata o § 10 deste artigo.

§ 12. O valor mensal das contrapartidas de que trata o § 11, que poderá incluir pagamento por serviços de manutenção predial e outros serviços não finalísticos do órgão locatário, deverá ser baseado em percentual do valor de avaliação dos respectivos imóveis no ano de início da locação, nos termos de regulamento do Poder Executivo, devendo ser atualizado periodicamente ou sempre que for feita reforma ou ampliação do imóvel.

§ 13. A Prefeitura do Município de Maceió fica autorizada a oferecer como garantia dos contratos de locação e serviços de que tratam os §§ 11 e 12 deste artigo seus créditos de ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, perante a Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas e do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, perante a Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 14. A contrapartida de que trata o § 11 poderá ser paga antecipadamente, podendo o contrato ser realizado com prazo de até 5 (cinco) anos, renováveis.

§ 15. O Comitê de Investimento de que trata o § 9º deste artigo observará os demais normativos aplicáveis à matéria, inclusive os emanados do ente regulador federal.” (NR)

§16. Fica instituído um Comitê de Monitoramento e Avaliação do FUPRE, com a finalidade de acompanhar a gestão dos recursos aportados ao fundo, incluindo o uso do IRRF e dos ativos imobiliários transferidos.

O Comitê será composto por:

- I - Representante do Poder Executivo;
- II - Representante dos servidores públicos municipais ativos;
- III - Representante dos aposentados e pensionistas;
- IV - Representante da Câmara Municipal;
- V - Especialista em gestão atuarial indicado por entidade de classe.

Compete ao Comitê:

- I - Analisar trimestralmente os relatórios financeiros e atuariais do FUPRE;
- II - Avaliar a conformidade da aplicação dos recursos com as diretrizes estabelecidas no plano de custeio e na política de investimentos;
- III - Propor medidas corretivas caso sejam identificadas falhas na gestão ou riscos ao equilíbrio financeiro e atuarial do fundo;
- V - Divulgar, de forma pública e acessível, relatórios semestrais sobre o desempenho Financeiro e a utilização dos recursos.

Parágrafo único: O funcionamento do Comitê será regulamentado por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 dias após a sanção desta Lei.

§17. A exploração econômica dos ativos imobiliários aportados ao Fundo Previdenciário (FUPRE) deverá ser acompanhada por um plano estratégico de gestão, aprovado pelo Comitê de Monitoramento e Avaliação do FUPRE, contemplando:

- I – Avaliação prévia e periódica do valor de mercado dos imóveis, realizada por instituição especializada, para garantir a valorização patrimonial.
- II - Publicação de editais de licitação para contratos de locação, alienação ou outros usos econômicos, em conformidade com os princípios da publicidade e da competitividade;
- III - Relatórios semestrais sobre a rentabilidade e o desempenho econômico-financeiro dos imóveis aportados, divulgados no portal de transparência domunicípio.
- IV - O produto da monetização dos ativos imobiliários, seja por locação, venda ou outros usos, será destinados exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários e para a constituição de reservas do FUPRE, conforme política de investimentos aprovada pelo Comitê de Monitoramento.

V - Imóveis que permanecerem sem exploração econômica por mais de 24 meses deverão ser submetidos a um plano de reavaliação, incluindo possibilidade de alienação, salvo justificativa técnica aprovada pelo Comitê de Monitoramento.”(NR)



"Art. 94-G – Gestão e Monetização dos Ativos Imobiliários.
§1º A exploração econômica dos ativos imobiliários aportados ao Fundo Previdenciário (FUPRE) deverá ser acompanhada por um plano estratégico de gestão, aprovado pelo Comitê de Monitoramento e Avaliação do FUPRE, contemplando:
I – Avaliação prévia e periódica do valor de mercado dos imóveis, realizada por instituição especializada, para garantir a valorização patrimonial;
II – Publicação de editais de licitação para contratos de locação, alienação ou outros usos econômicos, em conformidade com os princípios da publicidade e da competitividade;
III – Relatórios semestrais sobre a rentabilidade e o desempenho econômico-financeiro dos imóveis aportados, divulgados no portal de transparência do município.
§2º O produto da monetização dos ativos imobiliários, seja por locação, venda ou outros usos, será destinado exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários e para a constituição de reservas do FUPRE, conforme política de investimentos aprovada pelo Comitê de Monitoramento.
§3º Imóveis que permanecerem sem exploração econômica por mais de 24 meses deverão ser submetidos a um plano de reavaliação, incluindo possibilidade de alienação, salvo justificativa técnica aprovada pelo Comitê de Monitoramento.”
(NR)

Art. 2º O Poder Executivo disciplinará o disposto nesta Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº. 6.678 de 28 de junho de 2017.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 20 de Dezembro de 2024.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D3188120

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/12/2024. Edição 7074a
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>